



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.003287/2003-19
Recurso nº : 142.500
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2000
Recorrente : MIRO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-22.586

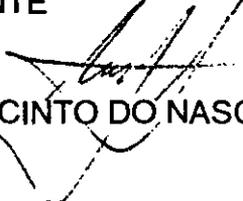
OMISSÃO DE RECEITA. NÃO ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.
Não logrando a contribuinte produzir prova elisiva da presunção legal de omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados, procede o lançamento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO E ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.003287/2003-19
Acórdão nº : 103-22.586

Recurso nº : 142.500
Recorrente : MIRO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Aos 05/01/2004, a contribuinte tomou ciência dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1999, lavrados em decorrência da constatação de omissão de receita caracterizada pela não contabilização do pagamento de despesas operacionais.

Aos 04/02/2004, escudada em copiosa jurisprudência administrativa a autuada impugnou o lançamento, alegando, exclusivamente, a seguinte razão de direito:

- que a irregularidade apontada, consistente na falta de lançamento de notas fiscais de compra, não autoriza a acusação de omissão de receita, haja vista que a base de cálculo é irreal, na medida em que não considera os custos incorridos;

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DAS COMPRAS. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBANTE. CONCRETIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. O sujeito passivo, ao centrar sua defesa unicamente nos aspectos jurídicos do lançamento, sem contrapor os fatos nele descritos com elementos de prova que tivessem o condão de afastar a imputação fiscal, faz reforçar a tese de omissão de receita formulada pelo Fisco, resultando, via de consequência, na manutenção do presente feito.

Lançamento Procedente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.003287/2003-19
Acórdão nº : 103-22.586

Intimada da decisão no dia 30/07/2004, sexta-feira, dela recorre a empresa no dia 31/08/2004, aduzindo que, embora o acórdão recorrido afirme que a autuação ocorreu em razão da realização de pagamentos com recursos estranhos à contabilidade, estranhamente, tais pagamentos coincidem com o total das notas fiscais não registradas, cujo valor total é tributado como omissão de receitas, daí porque à espécie deve ser aplicado o acórdão nº 108.06074 da Oitava Câmara deste Conselho, de cujo voto condutor transcreve trecho e, ratificando as alegações esposadas na impugnação, pede o provimento do recurso.

A afirmação da recorrente de que o arrolamento de bens se deu em processo apartado não sofreu contrariedade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.003287/2003-19
Acórdão nº : 103-22.586

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A fiscalização trouxe aos autos a prova documental, feita através dos Livros Razão das empresas fornecedoras e de boletos bancários, dos pagamentos feitos pela recorrente sem registro, de tal sorte que as notas fiscais de compra se constituíram em mera prova indiciária, tanto que as notas fiscais de devolução e os pagamentos associados a notas fiscais não identificados nos boletos/extratos bancários foram desconsiderados, conforme se colhe do exposto no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal.

A reforçar que a autuação se deu sobre os valores efetivamente pagos, e não sobre os valores das notas fiscais, como quer fazer crer a recorrente, o Anexo I do referido Relatório de Encerramento da Ação Fiscal demonstra que do valor total das notas fiscais de compra só foi considerado o valor pago.

Assim, a omissão de receita em tela tem fundamento no art. 40 da Lei nº 9.430/96 que estabelece:

“Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita”.

Não logrando a recorrente produzir prova elisiva da presunção legal, a exigência há de ser mantida.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 16 de agosto de 2006.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO